

Harmonização dos Direitos Fundamentais Constitucionais: Direito à Privacidade e Direito à Liberdade de Expressão

Monica Labuto Fragoso Machado¹

Quais os limites impostos pela nossa Constituição Federal à imprensa para que se estabeleça um justo equilíbrio entre o direito à intimidade e o direito à informação? Até onde o direito à privacidade deve ceder ante o dever de informar?

A Carta Magna no seu artigo 5º, IV, IX e no artigo 220 garante a liberdade da expressão e informação e no inciso XI assegura o respeito à intimidade da vida privada, da honra e da imagem pessoal. Como compatibilizar esses direitos fundamentais, garantidos inclusive pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, que em seus artigos XII e XIX estabeleceu, respectivamente, os direitos à intimidade (“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar, ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”) e à liberdade de expressão (“Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir, informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”)?

Historicamente, a dicotomia entre o “público” e o “privado” teve sua origem na Grécia e nos foi transmitida pelos romanos. Para os gregos, a *polis*, comum aos cidadãos livres, é separada da *oikos*, que é particular a cada ser. O público seria o espaço da convivência dos iguais (*oiko-despotés*) e a *polis* é o

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Madureira.

espaço do poder dos iguais. Essa divisão foi herdada pelos romanos. O *pater familias* e a *domus* representam o *despotés* e a *oiko*, estabelecendo-se distinção entre a *res publica* e os interesses privados. No feudalismo, não existiu uma antítese entre o privado e o público como no Direito Romano. Na sociedade feudal, não há nenhum estatuto pertinente ao âmbito jurídico privado e não se pode comprovar a existência da esfera pública como um setor distinto da esfera privada. Na Idade Média, portanto, o poder é público, no sentido de que é apresentado a todos e representado perante todos. Há um privado, mas sem privacidade. A esfera pública é identificável em termos dos bens de uso comum. A nobreza feudal estava vinculada ao *status* social comportamental, que lhe era inerente, e não ao espaço físico público. Com o Renascimento, a transformação evidentemente foi mais cultural do que política e a representatividade se torna menos pública e mais áulica, com formação mais humanística. Com a formação dos estados absolutistas, recupera-se a distinção entre o público e o privado. O público é incluído no aparelho do Estado, a serviço do monarca, e o privado abriga os excluídos do aparelho estatal. Há uma clara contraposição entre o poder do rei que persegue o bem comum e os súditos que perseguem seus interesses particulares. Em suma, o público passa a ser identificado com o Estado e o privado se incorpora na vida particular do indivíduo. Com o aparecimento da burguesia mercantilista europeia, o trabalho e a atividade econômica, os quais ultrapassam os limites territoriais da cidade, se deslocam para a esfera do político e, por conseguinte, o poder passa para as mãos da sociedade civil burguesa. É nesse momento histórico que a esfera privada da sociedade se torna publicamente relevante. Na sociedade burguesa, o conceito de econômico se desassocia do espaço e do papel familiar. O homem privado combina o papel de dono de mercadorias com o de pai de família, o de proprietário com o de “homem” simplesmente. A categoria de público passa a ser identificada como estatal e social e o privado como social e privativo, no qual se vai situar o direito à intimidade.

No final do século XIX, estabeleceu-se a prática do “*right of privacy*” ou “*right to be let alone*”, a partir da obra de Warren e Brandeiss “*The right of privacy*”, em 1890. A 4ª Emenda à Constituição Americana garante o Direito à Intimidade.

Já no século XX, o direito à privacidade consagra-se em vários textos constitucionais. Na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, prevê no artigo 1º: “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-lo e protegê-la é obrigação de todo o poder público.” A Áustria em 31/5/65 e a Suíça em 20/12/68 adotam também o direito à privacidade. Na França, a jurisprudência foi quem contribuiu para o reconhecimento do direito à vida privada, só introduzido na legislação em 1970, sob a forma restrita de “lesão à intimidade”. A questão se internacionalizou na segunda metade do século XX, quando a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, realizada em maio de 1967, na cidade de Estocolmo, fez inserir no documento a seguinte definição: “O direito à intimidade é o direito do homem de viver em forma independente a sua vida, com um mínimo de ingerência alheia”. Em Portugal, o Código Civil de 1967 e a Constituição de 1976 garantem o direito à privacidade plenamente. Na Espanha, a Constituição de 1978 protege a intimidade pessoal.

A imprensa, como a privacidade, também tem sua origem na modernidade. Com o intercâmbio mercantil, operou-se igual mudança na troca de informações, que passa a atender às exigências da nova atividade econômica mercantilista. Com a expansão comercial, fez-se necessária a troca mais frequente de informações sobre fatos espacialmente distantes. O processo de informação vai aos poucos submetendo-se à lei de mercado burguesa. Logo se percebeu a importância política da imprensa e, no fim do século XVII, surgem os jornais e revistas e começa a se formar a “opinião pública”, sendo que o que é submetido ao julgamento dos leitores ganha “publicidade”. Por sua vez, a liberdade de manifestação do pensamento, ou de expressão, ou de comunicação tem como seu primeiro diploma legal o “*Bill of Rights*” de 13 de fevereiro de 1689, que, no artigo 8º, dispunha: “Que a liberdade de expressão no seio do Parlamento, assim como os debates ou encaminhamentos, só pelo próprio Parlamento podem ser restringidos ou questionados”. Em 1695 é extinto na Inglaterra o “*Licensing Act*”, que era uma licença para imprimir que submetia-se à censura do monarca, passando a Inglaterra à desfrutar da liberdade de imprimir. A liberdade de expressão aparece também em 1776 na Declaração de Di-

reitos da Virgínia: “A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e nunca poderá ser cerceada, senão por governos despóticos”. Esse direito está na Primeira Emenda à Constituição Americana de 1787: “O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta; ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos”. No século XIX, os cafés possuem importante função na formação da “opinião pública”, uma vez que eram locais de discussões políticas dos revoltosos ou liberais. Nessa época, ser liberal era lutar para que houvesse leis que garantissem liberdades e direitos dos indivíduos contra o poder do Estado. Leis que seriam feitas pelos representantes do povo e não pelo poder monárquico. No século XX, o público pensador de cultura e formador de opinião é efetivamente transformado em um público consumidor de cultura, massificando-se a opinião pública e consolidando-se o poder político e econômico das empresas de comunicação. Umberto Eco, muito sabiamente, aduz²: “Hoje, um país pertence a quem controla os meios de comunicação” e acrescenta: “como sugeriu o professor Mc Luhan, a informação não é mais um instrumento para produzir bens econômicos, ela própria tornou-se o principal dos bens. A informação se transformou em indústria pesada. Quando o poder econômico passa de quem tem em mãos os meios de produção para os que detêm os meios de informação que podem determinar o controle dos meios de produção, também o problema da alienação muda de significado. Diante da sombra de uma rede de comunicação que se estende para abraçar o universo, cada cidadão do mundo torna-se membro de um novo proletariado e os meios de massa não veiculam mais uma ideologia, eles próprios são uma ideologia”. Por fim, prenuncia: “Quando triunfam os meios de massa, o homem morre”.

Portanto deparamo-nos, hoje, no século XXI, na “Era da Comunicação”, onde a posse da informação passou a ser o principal recurso da humanidade e o requisito primordial do poder, com um conflito de valo-

2 *Viagem na Irrealidade Cotidiana - Crônicas da Aldeia Global*, Ed. Nova Fronteira, 2ª ed, p. 165 e segs.

res inexorável: o direito à informação, que é um bem coletivo e não uma “mercadoria” e o direito à preservação de nossa intimidade. É nesse embate que temos que equilibrar e harmonizar esses dois valores fundamentais do homem, institucionalizando controles sociais, políticos e jurídicos para que haja democratização dos meios de informação e que esta seja utilizada a serviço e para o bem do homem, e não como forma de dominação social. Como sustenta Francisco de Oliveira: “Ou controlamos socialmente a informação ou seremos manipulados pela desinformação que é a informação perversamente intencionada.”

É incontestável que a imprensa atual é mais formadora de opinião do que informativa. Por sua vez, informação desvinculada da verdade não é informação. Aliás, mesmo que associada à verdade, poderá ser desinformação, quando há seleção de informações. Como bem lembra o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos: “quem tem poder para difundir notícias tem poder para manter segredos e difundir silêncio; tem, sobretudo, o poder para decidir se seu interesse é mais bem servido por notícias ou por silêncios”. É também inquestionável que, com a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão é consagrada como direito fundamental e assume relevante importância no desenvolver da democracia, surgindo como defesa contra a censura, expressando a batalha entre o autoritarismo estatal e a liberdade individual, revelando-se então como uma liberdade pública fundamental, uma vez que se trata de uma prerrogativa do indivíduo face ao Estado. A censura com fundamento político, ideológico, ou mesmo artístico é atualmente repudiada pela Constituição Federal, pois é a negação da liberdade da expressão e, por conseguinte, incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito.

No entanto, começaram a surgir também abusos pelos meios de comunicação, gerando consequências danosas ao direito à intimidade do cidadão e violando-se outros direitos constitucionais como o da presunção de inocência, que se encontra previsto no artigo 5º, LVII. Na Constituição portuguesa, a proibição de censura vem inserida no direito à liberdade intelectual e não naquele relativo à liberdade de imprensa. Para Canotilho, isto significa que a proibição de censura aplica-se a toda e qualquer forma

de expressão e informação e não apenas à que tem lugar através do meio de comunicação.

Podem a honra pessoal e a imagem ser arruinadas em nome de uma suposta liberdade de expressão? Quais os critérios norteadores do poder de informar?

Há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e os direitos da personalidade (intimidade, honra e imagem) de outro, observando-se que ambos são constitucionalmente protegidos, o que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (*Grundrechtskollision*), devendo se ressaltar que, tal como o ordenamento constitucional brasileiro, a Lei Fundamental de Bonn proíbe, expressamente, a censura à imprensa (LF, art. 5º, I).

O Papa Pio XII já previa esse conflito entre a liberdade de imprensa e de informação *versus* o direito à privacidade e à intimidade e dizia: “Não é um exagero dizer-se que o futuro da sociedade moderna, bem como da estabilidade da vida interior, depende em grande parte da manutenção do equilíbrio entre a força das técnicas de comunicação e a capacidade de reação do indivíduo”.

Embora tenha sido a censura efetivamente abolida, estabeleceu o constituinte brasileiro alguns limites ao gozo das liberdades de expressão e de imprensa. Esses limites são impostos por outros direitos constitucionais fundamentais que, ao serem conjugados com a liberdade de expressão, com fulcro no princípio da unidade da Constituição, acabam por restringi-la, porque obrigam à harmonização entre os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais.

Como leciona Canotilho³: “O princípio da unidade da Constituição deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias e antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídico-políticos constitucionalmente estruturantes, obrigando o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitá-

3 **Direito Constitucional**, Ed. Almedina, Coimbra, 5ª ed, 1991, p. 232 e 234.

rio de normas e princípios.”

A interpretação constitucional com base no princípio da concordância prática, embora tenha sido divulgada na literatura juspublicística por influência de K. Hesse Grundzuge, há muito que constitui um *canon of constitutional construction* da jurisprudência americana: “*It’s a cardinal rule of constitutional construction that the interpretation, if possible, shall be such that the provision should harmonize with all others*”.⁴

Princípios e Direitos Constitucionais não se anulam, impondo-se ao intérprete a composição dos conflitos de interesses para restabelecer os limites concretos à liberdade de informação, o que não importa, de maneira alguma, em ato de censura, autoritário, arbitrário ou antidemocrático. Não se pode confundir o exercício da atividade do Poder Judiciário impedindo a ameaça ou lesão de direitos com o instituto da censura. As restrições legítimas impostas pelo Judiciário aos casos concretos, com fundamentos nos próprios direitos fundamentais do homem, previstos na Constituição Federal, só fortalecem a democracia e o Estado de Direito. O Supremo Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*), em vários acórdãos, já manifestou que o direito de liberdade artística encontra limite imanente (*imannente Begrenzung*) no direito de personalidade assegurado constitucionalmente.⁵

O titular da liberdade de expressão ou de imprensa tem que, evidentemente, observar os demais direitos constitucionais, dosando sua liberdade com responsabilidade, já que o ordenamento jurídico protege o direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Portanto, tal como no Direito Alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos à intimidade, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação. Isso não significa que a tutela jurisdicional se restringe tão somente à eventual reparação de dano material

⁴ “Arizona Court”, cit. Por C.J.Antieau, **Consitucional Construction**, London/Rome/New York, 1982, p. 27.

⁵ “Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e Direito à Honra e à Imagem”, art. pub. nos **Cadernos de Direito Tributário** nº 5, por Gilmar Ferreira Mendes, p. 16/20. “Información, Libertad Del Prensa y Dignidade de la Persona”, art. pub. na **Ver. Jurídica da Catalunya**, p. 285/299.

ou moral decorrente de sua violação, sendo obviamente possível obstar a divulgação ou a publicação da matéria lesiva aos direitos da personalidade (“*Aquilo que é inviolável não pode ser violado*”).

No artigo publicado, o jurista Pietro Perlingieri⁶ é incisivo: “*Para la exoneración de la responsabilidad del periodista, no es necesaria, ni por otra parte es siempre suficiente, la verdad de los hechos: es necesaria la honestidad de su investigación y de su control, la integridad de las circunstancias; en otras palabras, son necesarias la lealtad y la diligencia profesionales. Ello hecho gritar a la violación de la libertad de prensa que no podría ser ejercitada bajo la espada de Damocles de la responsabilidad también civil. Todo poder, constitucional o no, y ciertamente el de la información no es el menos relevante no puede dejar de tener unos límites internos...*”

A limitação ao direito de exprimir-se está em perfeita consonância com o conceito clássico de que os direitos fundamentais não são absolutos e são restringidos por outros direitos igualmente fundamentais, podendo-se aplicar, por analogia, o princípio de que nenhum dos poderes estatais são também absolutos, devendo ser limitados entre si e harmonizados através de um sistema de “freios e contrapesos” (*checks and balances*). Da mesma forma, deve haver um equilíbrio recíproco dos direitos fundamentais, a fim de que um direito individual não inviabilize outro direito garantido constitucionalmente. O freio para os abusos da liberdade de expressão é a valorização dos princípios éticos fundados em valores universais consensualmente aceitos. Um desses valores é o respeito à cidadania.

O direito à intimidade é um direito essencial à própria dignidade humana. A intimidade é fundamental como demonstra Pièrre Patenaude⁷, “*elle forme le contexte essentiel à l’interrelation profonde*”, se considerarmos que “*une composante essentielle de l’affection se trouve dans l’ouverture à l’autre, dans cette possibilité de lui exprimer les pensées les plus intimes sans*

6 “Información, Libertad Del Prensa y Dignidade de la Persona”, art. pub. na **Ver. Jurídica da Catalunya**, p. 285/299.

7 “La Protecion des Conversations em Droit Prive”, **Librarie Générale de Droit et de Jurisprudence**, Paris, 1976, p. 74/78.

crainte de ridicule ou d'opprobe". Em seguida, diz o professor da Universidade de Sherbrooke, a importância social da proteção à intimidade, revelando que as grandes realizações, os descobrimentos artísticos e científicos e as mudanças sociais foram concebidos numa atmosfera de discrição, para concluir: "*La progression spirituelle de l'homme dépend d'une intériorisation possible uniquement dans un contexte d'intimité profonde.*" A relevância política da proteção à intimidade é indiscutível no regime democrático, pois sendo primordial à democracia o respeito à liberdade individual, para que esta possa realmente existir, é preciso reconhecer o direito à privacidade.

No momento em que a liberdade de expressão se choca com a intimidade de um indivíduo, essa liberdade se encerra, cabendo ao Poder Judiciário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos. Se a intimidade é constituída por aquele núcleo não expropriável do indivíduo, somente ele pode autorizar sua desprivatização. Já o homem público tem o direito de preservar, apenas para si, os fatos de sua vida privada que não tenham qualquer relação com suas atividades públicas.

Não se pode negar a importância dos meios de comunicação na divulgação de muitos ilícitos, como desvios de verbas, superfaturamentos, casos de nepotismos e corrupção, sendo sua atuação decisiva no *impeachment* do ex-Presidente da República Fernando Collor de Melo e na renúncia do ex-Senador Antônio Carlos Magalhães, mas por sua vez a precipitação e o prejulgamento trouxeram consequências inestimáveis, como no caso da Escola Base em São Paulo. Na Inglaterra, a divulgação pela imprensa sensacionalista de uma lista com nomes de pedófilos investigados resultou no suicídio de várias pessoas que nem sequer chegaram a ser indiciadas.

Com efeito, a liberdade de expressão e a de informação não constituem direitos superiores a qualquer outro, como parece que querem fazer os poderosos empresários dos meios de comunicação de massa. Hão de se impor os limites mínimos necessários, como a proibição penal às condutas de caluniar, difamar ou injuriar que não representa qualquer violação ou censura, pois o âmbito de proteção ao direito de exprimir-se não permite a inviolabilidade da honra. Da mesma forma, eventuais restrições à liberdade de comunicação para se garantir um julgamento justo e imparcial

hão de ser igualmente permitidas, impedindo que os meios massivos de informação possam contribuir para a inobservância da independência dos juízes e imparcialidade dos julgamentos, sobretudo na esfera penal. Deve-se ainda proteger os indiciados e sua exposição prematura, antes do devido processo legal, para garantia da honra do indivíduo e também para prevenir julgamentos prévios e antidemocráticos, baseados em informações seletivas feitas pela mídia. A proteção aos adolescentes infratores também é outra forma de limitação à liberdade de expressão feita pelo artigo 143 do ECA. Há de ser controlada também a divulgação de qualquer material obtido por meios ilícitos, como interceptações telefônicas, violação de correspondência e de comunicações telegráficas, bem como a quebra de sigilo fiscal, bancário e dados confidenciais eletrônicos, uma vez que os próprios meios de informação, que se intitulam defensores da legalidade, não hesitam em se fazer receptadores da ilegalidade, quando a notícia pode render proveitos econômicos e sucesso empresarial. Nessa perspectiva, devemos também salientar o direito de resposta que é assegurado pelo artigo 5º, V da Carta Magna e artigos 29 e 30 da Lei nº 5.250/67.

Não podemos esquecer o saudoso Nelson Hungria que, com sua eloquência fenomenal, há três décadas atrás, em uma palestra proferida do III Congresso de Direito Penal e Ciências Afins⁸, concluiu: “O repórter, ávido de sensacionalismo e na preocupação de dar o “furo”, como se diz na gíria jornalística, não aguarda as informações da polícia ou não se contenta com elas, e põe-se a fazer indagações a *latere* ou por conta própria, atribuindo-se qualidade de detetive, usurpando funções que a lei comete exclusivamente à autoridade policial; resolve seguir pistas ao saber de sua galopante imaginação; revela detalhes cuja publicidade prejudica, às vezes irremediavelmente a ação policial contra os verdadeiros culpados; arrasta pela rua da amargura, por mera suspeita, pessoas inocentes, levando-as ao roldão, com seus familiares, em pasto à maledicências e execração públicas; transforma os mais infundadas conjecturas em palpitante realidade de fatos e vagos rumores em indícios incontrastáveis; arvora-se em orientar da

8 “A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação”, RT 397, p. 9 *et seq.*

justiça e, no seu crescente desmando, para fazer prevalecer seus pontos de vista, vai ao extremo de cobrir de baldões o acusado, de insultar o advogado que o defende, de enxovalhar o juiz que não encontrou provas para a condenação. Ninguém pode achar que isso seja razoável ou que continue a ser permitido em homenagem à liberdade de manifestação de informação, como se tal liberdade, além de seus irrefragáveis direitos, abrangesse também a faculdade do exercício abusivo deles. Não se quer proibir que o repórter leve ao seu jornal ou estação emissora os informes obtidos na polícia, os resultados apurados no inquérito, os depoimentos ou debates em juízo. O que se pretende coibir é a novela policial sensacionalista em torno de crimes ou seus suspeitados autores, é a função de investigador policial que atribui o repórter em competição que a lei não lhe autoriza, é o comentário tendencioso, o noticiário provocador de escândalo para impressionar a opinião pública, com grave detrimento para o exercício da justiça penal, cujo interesse é a punição dos verdadeiros culpados e não de bodes expiatórios ou vítimas piáculas, que os repórteres costumam engendrar para desafogo da indignação pública e advento de deploráveis erros judiciários.”

A conclusão inarredável a que se chega é que a livre manifestação da imprensa deve ser exercida com ética e responsabilidade. Em seus pensamentos metafísicos na **Ética V** diz Spinoza⁹: “A primeira forma de liberdade não constitui em livrar-se das paixões- elas são necessárias, isto é, não dependem da nossa vontade, mas das leis da natureza humana. Ser livre não será, portanto, escapar das leis da natureza humana, mas, conhecendo tais leis, começar a deixar-se vencer apenas pelas paixões positivas. Não é uma ação que vence uma paixão, mas uma paixão forte que vence outra mais fraca”.

O Tribunal da Geórgia, já no início do século XX, alertava que: “Os que têm garantido o direito de expressão não devem abusar de tal direito. Nem aquele que detém o direito à intimidade deve abusar dele. A lei não permitirá o abuso nem de um nem de outro. A liberdade de expressão e de imprensa têm sido instrumento útil para manter o indivíduo dentro dos

⁹ **Ética**, Baruch de Spinoza, trad. de Joaquim de Carvalho, Coleção Pensadores, v. XVII, 1973.

limites de sua conduta legal, decente e adequada. E o direito à intimidade pode ser utilizado convenientemente dentro de seus limites para manter os que falam, escrevem e editam dentro dos limites legítimos das tais direitos. Pode-se usar de um deles para moderar o outro; mas nenhum dos dois pode ser legalmente usado para destruir o outro”.

Desse modo, podemos afirmar de maneira categórica que todos direitos individuais são passíveis de limitações, sendo que talvez o único que escape a essa regra seja o direito à igualdade de todos perante à lei, garantido pelo artigo VII da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tudo que é informação tende a se tornar público, por isso, num país como o nosso, com uma sociedade tão frágil politicamente e onde impera o poder político da mídia, a preservação da privacidade e da intimidade aparece como algo difícil de ser garantido pelas vias judiciais, pois como vaticina Calmon de Passos¹⁰: “Enquanto os homens não plantam no terreno da vida social a semente política adequada, a árvore do direito não germina, não viceja e, se germinar, será tão raquítica e débil que dela não se colherão frutos.” ♦

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. “A proteção constitucional e legal da liberdade de expressão do pensamento no Brasil”. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 167/182, jun. 1993.

BARROSO, Luis Roberto. “Liberdade de expressão, censura e controle de programação de televisão na Constituição de 1988”, **Revista dos Tribunais, São Paulo**, p. 129/152, ago. 2001.

BARUCH DE SPINOSA. **Ética**, tradução de Joaquim de Carvalho, Coleção Pensadores, v. XVII, 1973.

10 “A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal”, **Rev. Forense** nº 324, p. 61/67.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. “Os limites a liberdade de expressão na Constituição da República”, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, p. 43/51, jan/mar 2000.

BRINDEIRO, Geraldo. “A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 175/180, abr/jun. 1991.

CARLIN, Vonei Ivo. “Justiça e Imprensa”. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, jan/mar. 1988. “Comunicações: Invasão da privacidade pela escuta telefônica”. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 35/40, dez. 1987.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. “Direito a privacidade”, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, p. 51/76, 1998. “Lei da Morada e Direito de Informação, Mídia e justiça”. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, p. 131/146, 2000.

CANOTILHO. **Direito Constitucional**, Editora Almedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 232/234.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da Costa e Luiz Vicente Cernichiaro. **Direito Penal na Constituição**, São Paulo, RT, 1990. “Tutela penal da intimidade”, *in* **Comentários ao Código Penal**, 2/144-145, São Paulo, Saraiva, 1988.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. “A intimidade como Direito Subjetivo Privado”. **ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas**, São Paulo, p. 24/31, jun. 1985.

DIAS, José de Aguiar. “Direito a imagem e a intimidade”. **ADV: Advocacia Dinâmica - Seleções Jurídicas**, São Paulo, p. 11/14, mar. 1994.

DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito a intimidade”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 125/152, abr.jun. 1980. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**, S. Paulo, RT, 1980.

ECO, Umberto. **Viagem na Irrealidade Cotidiana - Crônicas da Aldeia global**, Ed. Nova Fronteira, 2ª ed, p. 165 e segs.

FERREIRA, Ivette Senise. “A intimidade e o Direito penal”. **Revista brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, p. 96/106, jan. mar. 1994.

GOMES, Luiz Flávio. “Liberdade de imprensa, investigação criminal e respeito à pessoa”. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, set. 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal: as interceptações telefônicas**, 2ª ed., São Paulo, RT, 1982, p. 7.

HENKEL. “*Der Strafschutz des Privatlebens gegen Indiskretion*”, in **Verhandlungen des 42. Deutschen Juristentages**, Band II, Tübingen, 1958, p. 81.

HUNGRIA, Nelson. **A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação**, RT 397, p. 9 e segs.

KARAM, Maria Lúcia. “O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e de informação”. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, out. 2001.

LONGO, Eveni. “Direitos Humanos e a Proteção dos dados pessoais”. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, RDCN, São Paulo, p. 176/182, abr.jun. 1995.

MAMEDE, Gladston. “Ampla liberdade de imprensa. Entre as limitações profissionais e o direito de informar e de opinar pela mídia impressa e eletrônica”. **Revista Síntese de Direito Civil e processual Civil**, Porto Alegre, p. 12/27, maio/jun. 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. “Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem”. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, RTFP, São Paulo, p. 16/20, out/dez 1993.

PASCHOAL, Janaína C & Podval, Roberto. “Amanhã, Quem sabe!” **Boletim IBCCrim**, São Paulo, jan. 1998.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. “A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal”. **Revista forense**, Rio de Janeiro, p. 61/68, out/dez 1993.

PATENAUDE, Pierre. “*La protection des Conversations em Droit Privé*”, **Librarie Générale de Droit et de Jurisprudence**, Paris, 1976, p. 74/78.

PERLINGIERI, Pietro. “*Información, Libertad del Prensa y Dignidade de la Persona*”, artigo publicado na **Revista Jurídica de Catalunya**, p. 285/299.

PIRES, Cláudio Albuquerque. “Do Direito a Intimidade”, **AJURIS**, Porto Alegre, p. 31/35, março 1986.

SAVEDRA, Modesto. “*El riesgo de lo privado y el simulacro de lo publico em la sociedad televisiva*”. **AJURIS**, Porto Alegre, março. 1997.

SANTANA, Selma Pereira de. “O princípio constitucional da inocência e a imprensa”. **Consulex. Revista Jurídica**, Brasília, outubro. 1998.

SANTOS FILHO, Ricardo Toledo. “A intimidade e seus reflexos no Direito Penal”. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 449/465, dezembro de 1997.

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. “A crise da privacidade e os meios de prova”. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, outubro/dezembro de 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. “Considerações sobre o direito a intimidade das pessoas jurídicas”. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, julho de 1990.

Traverso. “*Riservatezza e Diritto al rispetto allá vita privata*”, in **Rivista di diritto ind**, 1963, p. 2.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. “Tolerância e liberdade de opinião”. **Revista de direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, p. 153/159, abr/jun 1993.